

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 015/2010

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que “Isenta de tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 08/11)

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende garantir que o trabalhador desempregado fique isento da tarifa de transporte coletivo por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passagens, a partir da última parcela do seguro desemprego.

Verifica-se que a Constituição Federal (art. 30, V) estabelece que a competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Nesse sentido, também é o disposto no art. 4º, V, “a” da LOMS.

Ademais, a competência legislativa municipal sobre a matéria está prevista no art. 33, XV da LOMS.

Entretanto, no concernente a iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, de sorte que houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração (art. 84, II da CF).

A disposição constitucional supramencionada aplica-se ao Município em virtude do Princípio da Simetria. Sendo assim, verificamos que a presente proposição avança sobre as atribuições administrativas privativas do Senhor Prefeito Municipal (regulamentar o transporte coletivo), nos termos do disposto no art. 61, II da LOMS.

Vale mencionar que os serviços públicos são remunerados por tarifa e a sua fixação ou alteração é matéria privativa do Chefe do Executivo, conforme expressa previsão dos arts. 120 e 159 da Constituição Estadual.

Cumpre, ainda, transcrever uma recente decisão (06/05/2009) do Órgão Especial do TJ-SP, que, nos autos da ADIN nº 168.824-0/7-00, Município de Miracatu, relatada pelo Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan, sobre matéria similar se manifestou assim:

“Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que estabeleceu gratuidade no transporte público para mulheres grávidas e idosos - Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe regulamentar o transporte público - Procedência da ação com declaração da Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1261/2004 e Lei Municipal nº 1267/2004, ambas do Município de Miracatu.”

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 09 de março de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro